

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.280.470 - SP (2011/0196731-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : CITIBANK N/A
ADVOGADOS : ROBERTO FERREIRA ROSAS E OUTRO(S)
FÁBIO FONSECA PIMENTEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : INTERBANK INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E OUTRO(S)
JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO E OUTRO(S)
GUSTAVO PINTO ZARDI FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. APLICAÇÃO EM DEPÓSITOS INTERBANCÁRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. INTERMEDIADORA. CESSÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DO DEPOSITANTE. CETIP. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES. CARÊNCIA DE AÇÃO.

1. Se as matérias trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.
2. A corretora ou distribuidora de títulos e valores mobiliários, que tenha atuado como intermediadora da aplicação em depósitos interbancários (DI), não detém legitimidade ativa para pleitear em nome próprio diferenças de correção monetária sobre importâncias depositadas, cabendo a ela exclusivamente remuneração prévia sob a forma de comissão.
4. A natureza da operação implica a cessão automática do crédito ao depositante, conforme registro virtual na CETIP - Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos, particularidade que, entre outras, a distingue do certificado de depósito bancário - CDB, e da caderneta de poupança.
5. Circunstância de direito que determina a ilegitimidade ativa da recorrida, carecedora de ação. Precedentes do STJ.
6. Recurso especial conhecido e provido para decretar a carência de ação.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Sustentou oralmente Dr. ROBERTO FERREIRA ROSAS, pela parte RECORRENTE: CITIBANK N/A.

Sustentou oralmente Dr. JAYME BENJAMIN SAMPAIO SANTIAGO, pela parte RECORRIDA: INTERBANK INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTD

Superior Tribunal de Justiça

Brasília (DF), 04 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



RECURSO ESPECIAL Nº 1.280.470 - SP (2011/0196731-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: - Cuida-se, na origem, de ação de cobrança ajuizada por Interbank Investimentos e Participações Ltda., atual denominação de Interbank Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., em desfavor de Citibank N.A., ora recorrente, na qual pleiteia o pagamento de diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários ocorridos em janeiro e fevereiro de 1989 (Lei 7.730/1989, Plano Verão), considerando o saldo pela aplicação do indexador contratado e o IPC, nos percentuais de 42,72% e 10,14%, sobre treze aplicações financeiras mediante depósitos interfinanceiros pós-fixados (DI).

O pleito foi julgado procedente por sentença exarada pelo Juízo de Direito da 25ª Vara Cível da capital paulista (fls. 434/444).

Em virtude da apelação interposta pelo réu, o TJSP negou provimento ao recurso, conforme ementa que assim resume o julgamento (fl. 782):

Fundos de investimento D.I. Rendimentos. Juros. Plano Verão.
Ilegitimidade ativa. Administradora de negócios. Investimento em nome próprio. Inocorrência. Preliminar afastada.
Plano Verão. Reconhecimento da remuneração devida de 42,72%.
Prescrição e anatocismo afastado. Recurso, improvido.

Opostos embargos de declaração, o Citibank N.A. argumenta a respeito da confusão acerca da natureza do contrato, que não se confunde com poupança ou com CDB, celebrado unicamente entre instituições financeiras e liquidado apenas na CETIP - Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos, que encaminhou documentos que informam corretamente a qualidade da atuação da Interbank como intermediária, fato que retiraria a suposta legitimidade ativa da autora. Aponta ainda dispositivos legais para o efeito de prequestionamento.

As razões, contudo, não sensibilizaram o Tribunal estadual, que rejeitou o recurso (fls. 808/810):

Superior Tribunal de Justiça

Embargos de declaração. Omissão. Inocorrência. Natureza infringente.

Embargos rejeitados.

No especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, o Citibank N.A. aponta a infringência dos arts. 6º, 267, inciso VI, 269, inciso IV, 295, inciso II, 398 e 535, inciso II, do CPC, 178, § 10, inciso III, e 1.062 do Código Civil de 1916, 27 do CDC, 6º, § 1º, da LICC, 15, § 2º, da Lei 7.730/1989 e 44, inciso V, da Lei 4.595/1964, além de divergência jurisprudencial com o precedente do STJ no REsp 153.479/MG (4ª Turma, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha), restrita ao tema da impossibilidade de cumulação de juros remuneratórios e moratórios.

Alega, de início, que a demanda constitui aventura jurídica, intentada contra diversas instituições financeiras com o propósito de auferir quantia astronômica.

Adiciona que houve negativa de jurisdição quando do julgamento dos embargos de declaração, que propuseram o prequestionamento da legislação aplicável à espécie, repetida no presente apelo, o que classifica como omissão.

Afirma que seu direito à ampla defesa foi violado, eis que não teve oportunidade para se manifestar oportunamente sobre documentos novos juntados pela parte adversa, o que macula o processo desde antes da sentença.

Sustenta que o julgado estadual está viciado pois erroneamente qualificou a lide como cobrança de expurgos inflacionários sobre depósito em caderneta de poupança ou certificado de depósito bancário (CDB), tema do julgado que alicerça a tese acolhida, aplicações financeiras estas que não se confundem com o depósito interfinanceiro (DI), matéria cujo exame não enfrenta o veto do enunciado 7 da Súmula.

Considera que a autora não é parte ativa legítima para buscar as diferenças pois não é titular dos recursos aplicados no fundo, que são de terceiros, de forma que é mera intermediadora, remunerada mediante comissão, conclusão que se extrai dos documentos expedidos pela CETIP e dos regulamentos do Banco Central, não podendo, por isso, comparecer em juízo para pleitear direito alheio.

Assere que, de todo modo, os valores pretendidos foram atingidos pela prescrição, pois a correção monetária é prestação acessória pagável em interregno inferior a um ano, sujeita por isso ao prazo fatal de cinco anos, conforme disciplina do Código Civil anterior, motivo que leva à extinção do feito.

Superior Tribunal de Justiça

Alternativamente, refere que o eventual enquadramento do contrato nas regras do CDC não altera o cômputo, que é igualmente quinquenal por força do art. 27.

Caso suplantados os argumentos acima, argúi que o Plano Verão decorre de norma legal de direito econômico, de ordem pública e com vigência imediata, e que o contrato constitui ato jurídico perfeito, cuja consumação operou-se somente após a instituição do novo cenário regulatório, de sorte que as imposições da lei nova, caso da substituição da OTNF por outro indexador, não representa opção do banco.

Entende que o mandamento legal é cogente e, acaso desrespeitado, poderia sujeitar o recorrente às sanções penais e administrativas aplicadas pela autoridade monetária, portanto agiu no estrito cumprimento da legislação pelo qual não pode ser penalizado.

Salienta que o acórdão recorrido empregou critério equivocado para a fixação dos juros de mora, pois na época pretérita à vigência do novo Código Civil deve ser observado o percentual de 6% ao ano, não o dobro.

Por fim, com fulcro na divergência jurisprudencial, persegue a declaração da inacumulabilidade dos juros remuneratórios com os moratórios, imprópria em operações realizadas no âmbito da CETIP, em que os créditos ocorrem automaticamente no termo estabelecido no contrato, que não prevê a incidência de encargos para o período da mora, na esteira do que decidiu o STJ no REsp 153.479/MG (4ª Turma, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha).

Em contrarrazões, Interbank invoca a incidência dos enunciados 282 e 284 e 83 e 211 das Súmulas do STF e do STJ, respectivamente, no sentido da ausência de prequestionamento dos dispositivos legais arrolados e harmonia do julgado com o entendimento deste Tribunal Superior, além da inépcia do recurso, apresentado em petição confusa, composta por argumentos frágeis e superficiais, que não especificariam, como nos embargos de declaração, no que consiste a violação sofrida. No mérito, assevera que foi oportunizada a manifestação sobre os documentos, que são irrelevantes, não se havendo que cogitar de cerceamento de defesa; que aplicou os valores em nome próprio e que detém a titularidade do dinheiro, cuja propriedade foi a ela transferida pelo aplicador, fatos que conferem a legitimidade necessária para pleitear em juízo, como reconhecido por precedentes do STJ; que, como pacífico nesta Corte, o prazo prescricional a que está sujeita a correção monetária é vintenário, pois não é parcela acessória, mas direito pessoal que compõe o principal; que possui direito

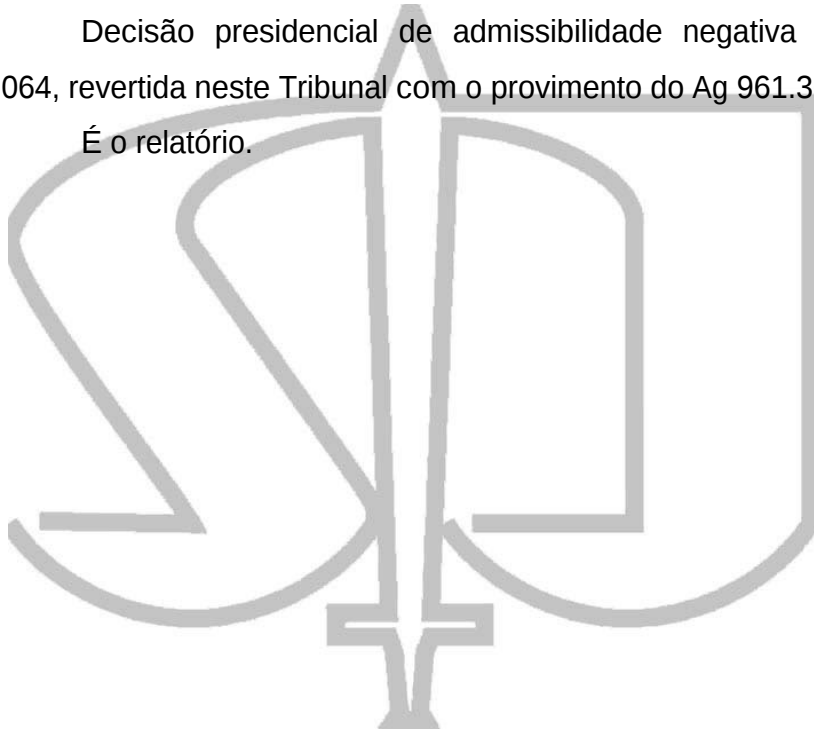
Superior Tribunal de Justiça

adquirido ao percentual que recomponha o valor das quantias aplicadas, expurgado indevidamente pelo Plano Verão, e com o qual se locupleta sem causa o recorrente; que os juros remuneratórios foram expressamente contratados e são devidos mesmo após o vencimento, cumulados com os juros de mora, nos termos da legislação pertinente (fls. 922/983).

O agravo de instrumento interposto em virtude da não admissão do recurso extraordinário de fls. 895/907 teve sua desistência homologada pelo STF (fl. 1.144).

Decisão presidencial de admissibilidade negativa do especial às fls. 1.062/1.064, revertida neste Tribunal com o provimento do Ag 961.322/SP (fl. 1.203).

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.280.470 - SP (2011/0196731-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): - Como visto do relatório, cuida-se de recurso especial que visa à declaração de ilegitimidade ativa da recorrida, Interbank Investimentos e Participações Ltda., para pleitear diferenças da correção monetária dos meses de janeiro e fevereiro de 1989, expurgada por força do Plano Verão, em virtude de ser a recorrida mera intermediária na aplicação dos recursos, na forma de depósitos interbancários - DI.

De início e por conta disso, necessário consignar que a matéria, por não se tratar de caderneta de poupança, não está submetida ao regime da repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal.

I

Não há ofensa ao art. 535 do CPC, já que fica claro que o TJSP estendeu ao fundo DI o mesmo entendimento aplicado pela jurisprudência aos depósitos em cadernetas de poupança e certificados de depósito bancário e não os confundiu com ele, diversamente do alegado. Tal conclusão não enseja integração do julgado, mas a interposição do recurso próprio.

O julgado, por outro lado, já declina a interpretação da Corte estadual acerca da documentação apresentada, que conduziu à declaração da legitimidade ativa da autora (fls. 783/784), de forma que, também aqui, não há omissão.

II

A assertiva de que ocorreu cerceamento de defesa também não se sustenta, uma vez que não houve, nas razões de apelação, impugnação ao conteúdo dos documentos juntados pela parte adversária, não tendo eles sido determinantes para o entendimento adotado pelo julgado.

Com efeito, no particular, assim se manifestou o acórdão recorrido (fls.

784/785):

Nem se diga que houve cerceamento de defesa na hipótese. É que o apelante não impugnou o conteúdo dos documentos de fls. 353/385, restringindo-se a sustentar que não foi aberta oportunidade a ele para que se manifestasse nos autos. Não havendo controvérsia quanto ao conteúdo do documento, nada justifica a exigência do original. Ressalte-se que os referidos documentos não são essenciais para a propositura da ação (art. 283 do Código de Processo Civil) e foram juntados aos autos após a contestação que levantou dúvida quanto à legitimidade da apelada para figurar no pólo ativo da ação.

III

Quanto à legitimidade ativa, convém, inicialmente, reproduzir o entendimento do TJSP a este respeito (fls. 783/784):

2. A preliminar de ilegitimidade ativa deve ser afastada.

Os documentos de fs. 60/69 e 353/385 asseguram que o contrato foi celebrado entre apelante e apelado, o que legitima o segundo a ingressar com a presente ação.

Mesmo que a apelada seja empresa de distribuição e investimento de valores, nada impede que celebre o contrato de aplicação financeira em nome próprio, como se verificou na hipótese.

Acrescente-se que o uso da expressão "intermediadora" no ofício da CETIP (fs. 339/342) não significa, necessariamente, que esta seja a posição contratual da apelada.

Ora, dentre os documentos apresentados pela apelada, encontra-se o regulamento da própria CETIP, no qual consta a definição de 'conta própria', qual seja o tipo de investimento mantido pela apelada.

Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela legitimidade ativa da aplicadora dos investimentos: "Se as aplicações financeiras foram realizadas pela autora no banco-réu, aquela tem legitimidade para cobrar a diferença de correção monetária, e pouco importa se a autora tenha ou não recursos próprios suficientes para fazer as mesmas aplicações. Observei

ainda, no voto proferido na mencionada apelação, que o fato de o investidor lançar mão de capital de terceiros não é circunstância relevante para torná-lo parte ilegítima na demanda em que se reclame a dita diferença. Se a autora foi parte no contrato, somente ela pode pleitear a mesma diferença. Não está a reclamar direito alheio. Os terceiros não foram parte na relação de direito material" (REsp. nº 245.007, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 19.10.2004). **(grifo não constante do original)**.

A circunstância de tratar-se de Depósito Interbancário (DI) e não de CDB ou caderneta de poupança é incontroversa, sendo descrita na própria inicial, sentença e relatório do acórdão recorrido. Apenas a fundamentação do acórdão adotou precedentes relativos a CDB ou caderneta de poupança.

Igualmente a condição da autora/recorrida de "intermediadora" dos investimentos em questão, segundo informação da CETIP, e de titular de "conta própria" na CETIP, são fatos narrados no próprio acórdão recorrido.

O exame da pertinência do emprego desses precedentes referentes a CDB ou caderneta de poupança à hipótese dos autos não encontra óbice na Súmula 7, dizendo respeito ao mérito do recurso especial, o qual passo a examinar.

IV

Depósitos Interbancários, como comumente são designados os Certificados de Depósitos Interbancários, são celebrados exclusivamente entre instituições financeiras e têm a respectiva operação custodiada, registrada e liquidada na CETIP (Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos).

Tais títulos lastreiam operações de empréstimo a prazo fixo, em geral curto ou curtíssimo, até diário, realizadas mediante depósitos por instituições financeiras em outras, o que se denomina "mercado interbancário", conforme autorizado pela Resolução CMN 1.102, de 28.2.1986, com o objetivo de transferir e garantir o fluxo de recursos entre os bancos, segundo a variabilidade da demanda ditada pela clientela em determinado período de tempo.

Para a garantia de segurança e rapidez, essas operações realizam-se eletronicamente, sem incidência de tributos, respaldadas pelo próprio sistema, de modo

exclusivamente escritural.

Os partícipes das operações interbancárias - o intermediador (corretora ou distribuidora de títulos e valores mobiliários), o depositante e o depositário - atuam com plena ciência da natureza e complexidade das operações, que envolvem intrinsecamente a cessão dos créditos em prol do depositário, segundo regulamentação expedida pela CETIP, peculiaridade que distingue esta de quaisquer outras aplicações, como, por exemplo, o CDB ou a caderneta de poupança. No Depósito Interbancário é estabelecido vínculo direto entre o depositante, que permanece oculto, e o depositário.

A disciplina do negócio inclui o resgate automático no tempo previsto, com remuneração pré ou pós-fixada, mediante crédito em favor da intermediadora, meramente para escrituração contábil, já que via CETIP é repassado incontinenti ao depositante, restando à intermediadora unicamente a comissão que fora descontada previamente, no momento da cessão, de modo que não detém a titularidade dos valores, o que é confirmado também pela ausência de assunção do risco de restituição e de resultado, porque não foi responsável pela captação.

Depõe nesse sentido, aliás, no comum dos casos, a disparidade entre o patrimônio da intermediadora e o valor em cobrança, além da ausência de pedido para pagamento do valor do principal, como no caso presente.

Como observado acima, no caso de CDBs contratados por distribuidoras ou corretoras, que são administradoras de recursos de terceiros, as contratantes se responsabilizam, perante os seus clientes, pelo retorno do investimento (cf. REsp 247.353/MG, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, unânime, DJU de 7.3.2005). Diversamente, a intermediadora da aplicação DI (cedente), embora o contrato seja firmado formalmente em seu nome, é remunerada apenas por comissão, paga no ato do investimento, sendo os recursos (capital e remuneração) creditados em favor do titular do patrimônio investido (depositante/cessionário), não tendo a intermediadora responsabilidade pela rentabilidade do capital investido.

No caso ora em exame, consta do acórdão recorrido que a CETIP informou que autora figurou como "intermediadora" dos investimentos. O conceito de "intermediador" é incompatível com a conclusão de que a autora teria aplicado os recursos na condição de titular do patrimônio e, portanto, teria legitimidade ativa para postular diferenças de correção monetária.

Da circunstância de a autora aparecer como titular de "conta própria" na

CETIP não se extrai que fosse detentora dos recursos dos quais a própria CETIP informa que ela era "intermediadora".

Com efeito, segundo o regulamento da CETIP, ao qual se reportou o acórdão recorrido, conta própria é "a conta para custódia de ativos e registro das operações do seu titular" (e-STJ fl. 417). No caso, segundo consta do acórdão recorrido, a CETIP informou que a autora era titular das operações na qualidade de intermediadora, o que se opõe à sua pretensão de receber, em seu próprio favor, recursos de terceiros de cuja aplicação foi mera intermediária.

Ao caso dos autos não se aplicam os precedentes relativos a CDB, mas o entendimento da 3ª Turma manifestado no REsp 1.333.293/SP, relatado pelo Ministro Sidnei Beneti, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE DE PARTE. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM APLICAÇÕES FINANCEIRAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ALEGADO. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE AS HIPÓTESES CONFRONTADAS.

1.- A condição da ação consistente na legitimidade "ad causam" é inseparavelmente ligada à pretensão de direito material, de que deriva, de modo que condiciona os contornos das lides contidas no caso e nos precedentes invocados como fundamento para Recurso Especial fundado no dissídio jurisprudencial (CF, art. 105, III, "c").

2.- Hipótese em que os precedentes citados nas razões de Recurso Especial - interposto tão somente com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional - tratam da legitimidade ativa da corretora de câmbio e valores para pleitear diferença de correção monetária devida em virtude de contrato de aplicação financeira (CDB's) firmado com estabelecimento bancário, espécie diversa da transação financeira tratada no caso dos autos que versa sobre DI - Depósito Interfinanceiro ou Interbancário.

3.- Recurso Especial improvido.

(3ª Turma, REsp 1.333.293/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, unânime, DJe de 18.6.2013)

O precedente mencionado é específico, pois cuidou de ação ajuizada pela própria autora, a Interbank Investimentos e Participações Ltda, para postular diferenças de correção monetária relativas a investimentos DI em que também atuara na posição de intermediadora. Do voto do relator, extraio:

6.- A Autora, Corretora de Valores, praticante de operações denominadas Depósitos Interbancários, informando que “celebrou 05 (cinco) aplicações financeiras (DI's pós fixados), sem emissão e tradição física dos títulos, mas alegando-se munida com “documentos probatórios das transações os relatórios CETIP denominados 'Documento Consolidado de Operação’”, pleiteou o recebimento de diferenças de correção monetária pelo IPC (42,72% e 20,14% referentes a janeiro e fevereiro de 1989), decorrentes de expurgo inflacionário operado pelo Plano Verão, de 15.1.1989, sobre as cinco aplicações financeiras em DI's pós fixados, realizadas antes

da edição de aludido Plano Verão.

A sentença e o Acórdão, que a confirmou, concluíram que não se tratava de aplicações da Autora, ora Recorrente, relativamente a valores próprios, mas, sim, de terceiro, assinalando, o Acórdão, que “não há controvérsia sobre a origem do numerário aplicado: pertencia ao Banco Itaú e a ele retornou com os rendimentos e atualização monetária pagas pela entidade depositária, passando, antes, pela conta da autora”, de modo que “se houve resgate dos depósitos interbancários com repasse ao verdadeiro aplicador, só a este toca o interesse econômico e jurídico para persecução de eventuais diferenças.” (e-STJ, fls. 1.110/1.111).

7.- Ora, os denominados DI's (Depósitos Interfinanceiros ou Interbancários), decorrentes de Planos Econômicos, são emitidos e comercializados entre as próprias instituições bancárias, não havendo espaço jurídico para que diferenças de correção a eles relativos sejam destinados à corretora intermediária.

Não transmigram para a hipótese de DI's, porque etiológicamente diversos, julgados relativos a CDB's (Certificados de Depósitos Bancários).

Entre tantas análises da matéria, assinalou RUY ROSADO DE AGUIAR JÚNIOR, em conhecido parecer cuja cópia veio aos autos (e-STJ fls. 1401), que “O cedente deduziu em Juízo uma pretensão que não era sua, sobre um crédito cedido ao Banco Itaú, único credor diante do banco depositário. (...) Na intermediação de depósito interbancário, a mediadora tem direito a uma comissão, que recebe no momento da aplicação, nada mais tendo a reclamar (...) A intermediária de DI não se confunde com aquele que capta recursos

no mercado e os aplica, correndo os riscos da operação e

assumindo a obrigação de sua restituição, nas condições entre eles pactuadas. Aqui, a distribuidora apenas figura no sistema como intermediária de uma aplicação feita a benefício e sob o risco exclusivo do aplicador. O resgate acontecerá no vencimento, mediante o pagamento que será também levado a registro no sistema e automaticamente repassado ao aplicador. A operação de DI é bem diferente da que foi apreciada pela egrégia Quarta Turma, REsp 245.001/MG, Relator o Ministro FERNANDO GONÇALVES, pois houve aqui uma cessão da distribuidora em favor do Banco aplicador, que assim inseriu-se na relação de direito material e assumiu a posição de único credor” (e-STJ, fls. 1402), e, ademais, tratava-se de operação de CDB's e não de DI's (cf. REsp 245.007/MG, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, 4ª T., j. 20.6.2005).

Da mesma forma não se aplica ao caso o precedente, anteriormente

trazido à baila, por evidente equívoco, em decisão monocrática, precedente esse relativo a CDB's, no sentido de que “Direito econômico e processual civil. CDB.Correção monetária. Prescrição. Legitimidade ativa (...). I.- Tem a autora legitimidade ativa para propor ação de cobrança contra o banco recorrente, por ter ela recebido, de mod incompleto, a correção monetária devida” (REsp 247.353/MG, rel. Min. ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, 3ª T., DJ 8.3.2005).

8.- Vê-se, pois, que os precedentes citados pelo ora Recorrente, nas

razões do Recurso Especial interposto, repita-se que apenas com fundamento na letra “c” do permissivo constitucional, tratam de legitimidade ativa da corretora de câmbio e valores para pleitear diferença de correção monetária devida em virtude de contrato de aplicação financeira (CDB's), firmado com estabelecimento bancário, ao passo que no presente caso tem-se negócio jurídico diverso, ou seja, caso de DI – depósito Interfinanceiro ou Interbancário.

Da mesma 3ª Turma provém julgado mais recente, na mesma linha do anterior, também em ação de iniciativa da ora recorrida, Interbank Investimentos e Participações Ltda., cuja ementa igualmente reproduzo:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE

CORREÇÃO MONETÁRIA EM APLICAÇÕES FINANCEIRAS. DEPÓSITO INTERFINANCEIRO (DI). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. CORRETORA. CONDIÇÃO DE INTERMEDIÁRIA DA OPERAÇÃO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Não tem legitimidade ativa para cobrar diferenças de correção monetária decorrentes de aplicações de depósito interfinanceiro (DI) afetadas por superveniência de planos econômicos a sociedade corretora e distribuidora de títulos e valores mobiliários que tenha atuado como intermediária da operação.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1.344.500/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, unânime, DJe de 19.5.2014)

Da fundamentação do acórdão pertinente a seguinte passagem, em que examinada em pormenor a questão:

Quanto ao tema de fundo, inicialmente cumpre tecer algumas considerações a respeito das operações no mercado interfinanceiro, sua dinâmica e suas particularidades.

O sistema interfinanceiro ou interbancário é um mercado privativo dos bancos e *brokers* (agentes que estabelecem a ligação entre compradores e vendedores de dinheiro com lastro em títulos privados) e no qual se realizam as transações de dinheiro entre as instituições financeiras.

A função do mercado interfinanceiro ou interbancário é a de transferir recursos entre instituições financeiras, dando liquidez ao mercado bancário e permitindo que as instituições que têm recursos sobrando possam emprestar àquelas que estão em posição deficitária. Nesse mercado, as instituições financeiras atuam tanto como tomadoras como fornecedoras de recursos.

O instrumento pelo qual ocorre a troca de recursos exclusivamente entre as instituições financeiras, denomina-se depósito interfinanceiro (DI). O Manual de Títulos e Valores Imobiliários do Banco Central do Brasil assim o define:

"Instrumento financeiro ou valor mobiliário destinado a possibilitar a troca de reservas entre as instituições financeiras". (Manual de títulos e valores mobiliários. 4. Ed. Ver. Brasília: 1997, pág. 48).

Como consequência, o título que lastreia essas operações no mercado interbancário é o Certificado de Depósito Interfinanceiro (CDI), criado em 28/2/1986, por meio da Resolução nº 1.102 do Banco Central, que autorizou os bancos comerciais, os bancos de investimento e as caixas econômicas a receberem depósitos interfinanceiros.

Assim, com o instituto do DI, criou-se um instrumento adequado para o intercâmbio de recursos entre instituições financeiras. Tal intercâmbio objetiva o aperfeiçoamento das atividades econômicas, principalmente no que diz respeito ao aumento da eficiência das instituições financeiras no uso de recursos e também quanto aos problemas de liquidez diária do sistema financeiro que puderam ser solucionados fora do âmbito das autoridades monetárias.

Registre-se, ainda, que o CDI não está sujeito ao recolhimento de imposto de renda na fonte, mas tão somente na declaração em virtude dos lucros apurados, por se tratar de troca de recursos dentro do próprio sistema de intermediação financeira e não uma operação de crédito com o tomador final (Mercado interbancário: implantação do CDI. Revista Conjunta. Setembro de 1985. Vol. 39, pág. 83).

Em resumo do apresentado, oportuna é a lição de Eduardo Fortuna:

"De forma a garantir uma distribuição de recursos que atendesse ao fluxo de recursos demandado pelas instituições, foi criado, em meados da década de 80, o CDI. Os Certificados de Depósitos Interbancários são os títulos de emissão das instituições financeiras monetárias e não-monetárias que lastreiam as operações do mercado interbancário.

Suas características são idênticas às de um CDB, mas sua negociação é restrita ao mercado interbancário. Sua função é, portanto, transferir recursos de uma instituição financeira para outra. Em outras palavras, para que o sistema seja mais fluido, quem tem dinheiro sobrando empresta para quem não

tem" (FORTUNA, Eduardo. Mercado financeiro: produtos e serviços. 19 ed. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2013, págs. 136-137).

De acordo com o cenário acima descrito, o Banco Central, por meio da Circular nº 1.024, de 16 de abril de 1986, permitiu que as sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários atuassem como intermediadoras no mercado de DI:

"

CIRCULAR 1.024

Comunicamos que a Diretoria do Banco Central do Brasil, tendo em vista o disposto na alínea 'd' do item IV da Resolução nº 1.102, de 28.02.86, decidiu baixar as seguintes normas:

a) ficam as sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários autorizadas a intermediar as operações de depósito a prazo fixo de que tratam o item III da mencionada Resolução e a Resolução nº 1.111, de 19.03.86, observado o seguinte:

I – o depósito deverá ser efetuado por aludidas instituições, com simultânea transferência dos respectivos direitos creditórios, mediante cessão, a uma das sociedades citadas na alínea 'c' do referido item III, respondendo as primeiras na qualidade de cedentes, pela existência do crédito, mas não por seu pagamento;

II – o valor de resgate do depósito objeto da cessão, a ser liberado em favor da cessionária na respectiva data de vencimento, deverá corresponder ao exato valor – principal acrescido de juros – pactuado pela cedente com a instituição depositária; e

III – não será admitida mais de uma intermediação de um mesmo depósito;

b) as operações realizadas na forma da alínea anterior serão computadas para efeito da observância, pelas instituições cessionárias, dos limites fixados na alínea 'a' da Circular n. 1.008, de 19.03.86; e

c) as operações de depósito deverão ser registradas e liquidadas financeiramente através da Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP)".

As sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários são instituições típicas do mercado financeiro, que têm por finalidade realizar a compra e venda de títulos por conta própria ou de terceiros, e são habilitadas à prática de atividades que lhes são atribuídas pelas Leis nº 4.728/1965, que disciplina o mercado de capitais, e Lei nº 6.385/1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários, cuja constituição exige autorização do Banco Central e o exercício de sua atividade depende de aprovação da Comissão de Valores Mobiliário (CVM).

No contexto de intermediação no mercado de DI, a atividade da corretora relaciona-se, basicamente, com a aproximação entre as instituições que possuem excesso de liquidez e, portanto, estão interessadas em ceder recursos às instituições com necessidade de tomar recursos neste mercado, procurando, assim, obter uma junção de interesses entre esses agentes.

A operação de DI intermediada por corretoras garante a confidencialidade da instituição depositante em relação ao mercado e à instituição depositária, pois em determinadas circunstâncias pode não ser interessante para a instituição que possui excesso de liquidez que o mercado conheça essa situação, porquanto isso afetaria as taxas de juros que o emissor do DI estaria disposto a pagar para obter recursos desse agente financeiro.

Portanto, a figura do intermediador nas operações de DI visa garantir condições competitivas e equânimes às instituições participantes, além de ganhos no tocante à eficiência tipicamente associados à terceirização de serviços. Os atributos antes elencados são inerentes à própria sistemática do mercado interfinanceiro, o que reforça a relevância desse mecanismo.

Ainda no tocante à Circular nº 1.024/1986 do BC, esta, além de tratar da autorização da intermediação nos DIs, estabeleceu que as operações de depósito deverão ser registradas e liquidadas financeiramente através da Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP).

A CETIP é uma sociedade de capital aberto de negociação e registro de valores mobiliários, títulos públicos e privados de renda fixa e derivativos. Segundo consta em seu *site*, a instituição efetua

a custódia escritural de ativos e contratos, registra operações realizadas no mercado de balcão, processa a liquidação financeira e oferece ao mercado uma plataforma eletrônica exclusiva para a realização de diversos tipos de operações *on-line*.

Sobre o tema, Fortuna pontua:

"A CETIP foi criada em conjunto pelas instituições financeiras e o BC, em 03/1986, para garantir mais segurança e agilidade às operações do mercado financeiro brasileiro. (...) A Cetip S/A é a maior depositária de títulos privados de renda fixa da América Latina e a maior Câmara de ativos privados do mercado financeiro brasileiro. Sua atuação garante o suporte necessário a todo o ciclo de operações com título de renda fixa, valores mobiliários e derivativos de balcão. A credibilidade e a confiança que a Cetip S/A trouxe para o mercado levaram as instituições financeiras a criar e a empregar o termo título Cetipado como um selo de garantia e qualidade. A Câmara tem atuação nacional e congrega uma comunidade financeira interligada em tempo real. Tem como participantes a totalidade dos bancos brasileiros, além de corretoras, distribuidoras, fundos de investimento, seguradoras, fundos de pensão e empresas não-financeiras emissoras de títulos entre outros. Os mercados atendidos pela Cetip são regulados pelo BC e CVM e seguem o Código de Conduta dos Participantes". (FORTUNA, Eduardo. Mercado financeiro: produtos e serviços. 19 ed. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2013, págs. 143-144)

No âmbito da CETIP, os negócios são feitos de forma eletrônica, de modo que cada participante recebe códigos e senhas a serem usados para acessar os sistemas e lançar as transações realizadas. Tanto comprador como vendedor devem registrar as informações a respeito de suas operações.

A segurança nas transações interbancárias na CETIP deve-se à utilização do conceito *Delivery versus Payment* -DPV (entrega contrapagamento) que protege os participantes de eventuais falhas na entrega de títulos ou pagamento, haja vista que as operações somente são finalizadas se os títulos estiverem efetivamente disponíveis na posição do vendedor e o comprador possuir os recursos integrais para seu pagamento.

E para garantir a aderência às regras de funcionamento dos mercados e em cumprimento à determinação do Banco Central, as instituições que atuam no mercado de DI, seja como depositária, depositante ou intermediária, devem realizar suas operações obrigatoriamente por meio dos sistemas da CETIP e, portanto, de acordo com suas normas.

Assim, em decorrência das diretrizes previstas na Circular nº 1.024/1986 do BC, a CETIP, através da Carta Circular nº 008, de 17 de abril de 1986, regulamentou o procedimento das operações de depósitos interfinanceiros com intermediação.

Dada a relevância para solução da controvérsia, eis o teor do documento:

"Às Instituições Participantes

1. Levamos ao conhecimento das instituições participantes do Sistema de Registro e de Liquidação Financeira de Títulos que, **nos termos da Circular nº 1.024, de 16.04.86, do Banco Central do Brasil, as sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários podem intermediar as operações de depósitos interfinanceiros de que trata o item III da Resolução nº 1.102, de 28.02.86.**

2. A propósito, a CETIP está aceitando o registro das operações de intermediação de depósitos interfinanceiros, observados os seguintes procedimentos:

a) o registro dos depósitos a serem intermediados processar-se-á de acordo com as instruções do COMUNICADO CETIP nº 003, de 05.03.86;

b) o registro da cessão processar-se-á por meio do código de operação 0051 – Intermediação de Depósitos Interfinanceiros, tendo:

I. como cedentes: as sociedades distribuidoras e corretoras de títulos e valores mobiliários, beneficiárias dos depósitos registrados através do código de operação 0002;

II. como cessionários: bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades de arrendamento mercantil, sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e associações de poupança e empréstimo, que tenham conta individualizada na CETIP, de acordo com o disposto no MNI – 4-15-2-1;

c) cada operação de depósito interfinanceiro (COD. OP. 0002) somente poderá ser objeto de uma operação de intermediação. Na hipótese de várias cessões de um mesmo depósito, este deverá ser subdividido em tantas operações de código 0002 quantas forem as cessões registradas através do código de operação 0051;

d) na data de vencimento do depósito interfinanceiro, o Sistema processará automaticamente;

I. o resgate de depósito, por meio do código 0012, gerando a seguinte movimentação financeira:

- débito na conta da instituição depositária;
- crédito na conta da instituição intermediadora;

II. o retorno da operação 0051, através do código 0451

-retorno automático de intermediação de depósito interfinanceiros, gerando a seguinte movimentação financeira:

- débito na conta da instituição intermediadora;
- **crédito na conta da instituição cessionária da operação 0051;**

e) as operações dos códigos 0012 e 0451, lançadas automaticamente pelo Sistema nas contas das instituições intermediadoras, independarão de confirmação por parte dos respectivos bancos liquidantes, de vez que o seu resultado financeiro será nulo;

f) para os participantes não possuidores de terminal, as operações do código 0051 deverão ser necessariamente instruídas pelo Documento nº 12;

Superior Tribunal de Justiça

g) o código de operação 0051 não admite estorno postecipado nem valorizações;

h) o código de operação 0451 não admite estornos, no dia ou postecipado, nem valorizações;

i) quanto ao preenchimento do Documento nº 12 relativo às operações do código 0051, deverão ser observadas as seguintes particularidades:

I. a data da cessão deverá ser idêntica à da efetivação do depósito interfinanceiro;

II. o valor consignado no campo VALOR/QUANTIDADE (18, 40, 62 e 84) deverá ser múltiplo de Cz\$ 10,00 e coincidir com o valor de resgate pactuado com a instituição depositária, constante da operação 0002 respectiva;

III. o campo D/C (16,38, 60 e 82) deverá ser preenchido em função do emissor do Doc. 12:

-cedente: 1

-cessionário: 2

IV. no campo NÚMERO DA OPERAÇÃO ORIGINAL (22, 44,66 e 88), deverá ser consignado no número da operação do código 0002 referente ao registro inicial do depósito a ser cedido;

3. Encontram-se nas folhas anexas dois modelos preenchidos dos Documentos nºs 11 e 12 com exemplos de registros iniciais de depósitos interfinanceiros e das respectivas cessões"

(<http://www.cetip.com.br/comunicados/CCIRCULAR.html> - grifou-se).

Em acréscimo ao procedimento descrito na Carta Circular nº 008, o Manual de Operação da CETIP define a intermediação nos seguintes termos:

"A intermediação praticada no âmbito da Cetip é a atividade em que um Participante atua entre as partes de uma

negociação, de modo a auferir resultado financeiro positivo ou nulo, sem a assunção, relativamente às obrigações inerentes à operação, de qualquer tipo de risco de crédito, de mercado ou de liquidez "

(http://www.cetip.com.br/informacao_tecnica/regulamento_e_manuais/manuais_de_operacoes/Outros_Instrumentos_de_Captacao/instrumentos_captacao.pdf - grifou-se).

Com base nas Cartas Circulares, no Manual de Operação da CETIP e nas Circulares do Banco Central que regulam as transações de depósitos interfinanceiros pós-fixados com intermediação das sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, o procedimento pode ser resumido da seguinte maneira:

1ª fase - Contratação da operação de DI com intermediação:

- a instituição com excesso de liquidez contrata uma intermediadora para buscar no mercado instituições que necessitem captar recursos por meio de DIs;
- a intermediadora identifica a instituição depositária e pactua as condições da operação, tais como volume de recursos, prazos e taxas de juros;
- a instituição depositária emite o CDI;
- o CDI é registrado na CETIP, gerando os seguintes lançamentos simultâneos:
 - * é debitado da conta da instituição depositante;
 - * é creditado na conta da intermediadora;
 - * é debitado da conta da intermediadora;
 - * é creditado na conta da instituição depositária.

Registre-se que as características dos títulos, tais como emissor, data de emissão, data de vencimento, valor da emissão, índice de correção monetária, taxa de juros e comprador dos títulos, são informadas pelas partes envolvidas à CETIP e registradas em seu sistema.

2ª fase - Liquidação da operação de DI com intermediação

- Na data do vencimento do título, a CETIP lançará no sistema, automaticamente, os valores relativos ao principal acrescido da correção monetária e aos juros, registrando-se, assim, o resgate do título e o repasse dos recursos à depositante, com a

correspondente remuneração pactuada para o DI, acarretando os seguintes lançamentos simultâneos:

- * o valor principal corrigido e os juros são debitados da conta da instituição depositária;
- * o valor principal corrigido e os juros são creditados na conta da intermediadora;
- * o valor principal corrigido e os juros são debitados da conta da intermediadora;
- * o valor principal corrigido e os juros são creditados na conta da instituição depositante.

A análise do detalhado procedimento acima destacado, das Circulares do BC e dos documentos oriundos da CETIP demonstram claramente que as sociedades corretoras, no exercício da função de intermediação, não são titulares dos direitos creditórios transacionados, pois não são as destinatárias finais da operação, mas, sim, meras intermediadoras, respondendo perante o cessionário apenas pela existência do crédito, e não por seu pagamento.

Em reforço a tal conclusão, esclarecedora é a Circular nº 1.060, de 21 de agosto de 1986, do BC, que textualmente afirma:

"

CIRCULAR 1.060

Comunicamos que a Diretoria do Banco Central do Brasil, tendo em vista o disposto na alínea 'd' do item IV da Resolução nº 1.102, de 28.02.86, e na Circular n. 1.024, de 16.04.86, decidiu esclarecer que **o valor de resgate do depósito interfinanceiro**, na data do seu vencimento, **nas operações realizadas com intermediação de sociedades corretoras** ou distribuidoras de títulos e valores mobiliários, **será liberado em favor do depositante final (cessionário), apenas transitando pela conta da sociedade intermediadora.**

Se na data do vencimento do depósito, a sociedade intermediadora estiver sob intervenção ou em liquidação, judicial ou extrajudicial, o valor do resgate será liberado diretamente em favor do cessionário, sem trânsito pela conta da intermediadora".

Em síntese, a posição das sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários nas operações de depósito interfinanceiro é de intermediação, visto que elas não participam da relação de crédito, que se estabelece tão somente entre as instituições depositantes e depositárias.

No caso em tela, a autora, ora recorrida, sociedade corretora de câmbio, títulos e valores mobiliários (fls. 49-66 e-STJ), alegando ser titular de 9 (nove) aplicações financeiras na modalidade DI, ajuizou ação requerendo suposta diferença de correção monetária no resgate da aplicação, sob a alegação de ocorrência de expurgos inflacionários, em virtude da aplicação dos índices oficiais definidos pela Lei nº 7.730/1989, que instituiu o Plano Verão.

Conforme os documentos de consolidação de operações emitidos pela CETIP e juntados aos autos pela recorrida (fls. 75-91 e-STJ), as 9 (nove) aplicações efetivadas obedeceram às disciplinas normativas das Circulares nºs 1.024/86 e 1.060/86 do BC e à Carta Circular nº 008/86 da CETIP, no que diz respeito às operações de depósitos interfinanceiros mediante intermediação, sendo simples a constatação da posição de intermediária da recorrida a partir do exame dos códigos das operações contratuais indicados nos mencionados instrumentos colacionados **(0012 – crédito do resgate das aplicações e 0451 - retorno automático de intermediação de depósito)**.

Cumprе consignar que a transcrita Carta Circular nº 008/86 da CETIP, no item II, “e”, informa que o resultado financeiro das operações 0012 e 0451 será nulo, quer dizer, o resgate e o repasse são equivalentes, comprovando que a intermediadora não detém a disponibilidade dos valores, pois não lhe pertencem.

Com efeito, a recorrida, a despeito de agir em nome próprio, como participante das operações financeiras, atuou, na hipótese dos autos, tão somente como intermediadora.

É que, apesar de figurar como cedente na operação de DI, a recorrida, à luz das próprias características das aplicações financeiras ora em evidência, transferiu, simultaneamente, no ato do depósito, os respectivos direitos creditórios à instituição financeira depositária, passando a responder perante esta apenas pela existência do crédito, e não por seu pagamento, nos moldes do previsto nas Circulares do BC e da CETIP.

Repita-se, nas operações em questão, DIs, em que ocorreram trocas de recursos entre instituições financeiras, quem recebeu o crédito no momento do resgate da aplicação foi a instituição

financeira depositante, titular do crédito, enquanto a recorrida atuou apenas como intermediadora e, como tal, recebeu a remuneração por seus serviços (taxa de corretagem), mas não o rendimento pelo resgate.

Em última análise, considerando-se (i) a atuação da recorrida apenas como intermediadora das mencionadas operações de DI; (ii) que os valores apenas transitaram em sua conta; (iii) que a recorrida não é titular dos numerários objetos das transações de DI; (iv) a própria natureza das operações de DI e da atividade de intermediação e (v) o disposto nos regulamentos do Banco Central e outras instituições competentes para disciplinar a matéria, é inafastável a conclusão de que a recorrida demanda em nome próprio direito alheio, ou seja, não é parte legítima para figurar no polo ativo da presente ação de cobrança.

Ressalte-se, por oportuno, que a Terceira Turma desta Corte, quando do julgamento do REsp nº 1.333.293/SP, relatoria do Ministro Sidnei Beneti, DJ 18/6/2013, tangenciou a matéria objeto do presente recurso, consignando que *"os denominados DI's (Depósitos Interfinanceiros ou Interbancários) decorrentes de Planos Econômicos, são emitidos e comercializados entre as próprias instituições bancárias, não havendo espaço jurídico para que diferenças de correção a eles relativos sejam destinados à corretora intermediária"*.

O julgado supramencionado está assim ementado:

(...)

Portanto, na sistemática da operação de DI, a intermediária, ao ceder o crédito à instituição financeira aplicadora, perde a titularidade do negócio e, como consequência, não pode vir a cobrar diferença alguma eventualmente devida à aplicadora.

O exame simplista da questão da legitimidade *ad causam*, tão somente pela existência de um contrato celebrado entre o recorrente e a recorrida, como assinalado no acórdão impugnado (fl. 1.038 e-STJ), afronta não só a regulação referente à particular operação de depósito interfinanceiro com intermediação, como também a própria lógica do sensível sistema interbancário.

De tal sorte, deve ser julgada extinta a ação de cobrança, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Em vista das considerações acima, os demais tópicos do recurso especial devem ser considerados prejudicados.

Superior Tribunal de Justiça

Esse foi também o entendimento que prevaleceu no AgRg no REsp. 1.281.771-SP, 4ª Turma, relator o Ministro Raul Araújo, DJe 5.12.2013, outro processo em que a recorrida Interbank Investimentos e Participações igualmente postulava diferenças de correção monetária decorrentes de expurgos inflacionários, tendo sido enfatizada a distinção entre os negócios bancários indevidamente comparados, o certificado de depósito bancário e depósito interbancário.

Caracterizada, portanto, a ofensa aos art. 6º, do CPC, segundo o qual ninguém poderá pleitear em seu próprio nome direito alheio, salvo quando autorizado por lei, e também ao 267, inciso VI, do mesmo Código, dada a manifesta carência de ação.

Em face do exposto, conheço do recurso especial e a ele dou provimento para decretar a carência de ação, por ilegitimidade ativa. Por força do art. 20, § 4º, do CPC, condeno a recorrida ao pagamento das custas e verba honorária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em favor dos advogados da instituição financeira recorrente.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2011/0196731-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.280.470 / SP

Números Origem: 40166805 5830020040166804 70409422 7040942201 7040942202

PAUTA: 04/11/2014

JULGADO: 04/11/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CITIBANK N/A
ADVOGADOS : ROBERTO FERREIRA ROSAS E OUTRO(S)
FÁBIO FONSECA PIMENTEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : INTERBANK INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E OUTRO(S)
JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO E OUTRO(S)
GUSTAVO PINTO ZARDI FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ROBERTO FERREIRA ROSAS, pela parte RECORRENTE: CITIBANK N/A

Dr(a). JAYME BENJAMIN SAMPAIO SANTIAGO, pela parte RECORRIDA: INTERBANK INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.